

Escola Básica Integrada c/J. I. de Santa Catarina

Aviso n.º 9730/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com a circular n.º 30/98-DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se todo o pessoal docente desta Escola e Agrupamento que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação relativa a 31 de Agosto de 2005, podendo os interessados apresentar reclamações no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso, ao abrigo do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

14 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António José da Conceição Santos Saloia*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária Alcaldes de Faria

Aviso n.º 9731/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola de que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade relativa a 31 de Agosto de 2005.

Os professores têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

21 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel David Macedo Lourenço*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Alfena

Aviso n.º 9732/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores da Escola EB 2, 3 de Alfena, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal docente, dispondo este de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

20 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Fernanda Maria dos Santos Simões Mendonça*.

Escola Secundária de Caldas das Taipas

Aviso n.º 9733/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, conjugado com o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado Decreto-Lei n.º 100/99.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *José Augusto Ferreira Araújo*.

Agrupamento Vertical Nadir Afonso

Aviso n.º 9734/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 104.º do ECD, informam-se todos os professores que se encontra afixada nos locais habituais da Escola EB 2, 3 Nadir Afonso a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma, os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo.

20 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Tomás*.

Agrupamento de Escolas de Rio Tinto n.º 2

Aviso n.º 9735/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais a lista de antiguidade do pessoal docente desta Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

20 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Judite Gomes Preto*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 834/2005. — Considerando as potencialidades da interacção entre espaços de cultura como museus, sítios arqueológicos, monumentos, entre outros, e as escolas, nomeadamente ao nível do desenvolvimento de serviços educativos;

Considerando que o envolvimento de professores neste tipo de projectos permite o estabelecimento de pontes entre os alunos de um determinado agrupamento/escola e os espaços de cultura da mesma área geográfica;

Considerando que essas pontes se podem traduzir no planeamento e execução de acções regulares e continuadas de parceria nas áreas da sensibilização para a prevenção e valorização do património cultural e ambiental, da preparação e acompanhamento de visitas a espaços de cultura, entre outros;

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura.

2 — Estes projectos podem ser desenvolvidos em espaços escolares e ou espaços de cultura e pressupõem sempre uma articulação entre as duas partes.

3 — Para efeitos do presente despacho, consideram-se espaços de cultura todos os tutelados pelo Ministério da Cultura e todos os dependentes de autarquias, bem como espaços culturais privados quando tenham comprovada experiência na área do desenvolvimento de serviços educativos.

4 — Independentemente do modelo de articulação adoptado, estes projectos devem prever a deslocação dos alunos das escolas envolvidas a espaços de cultura, pelo menos uma vez por ano.

5 — O desenvolvimento do Programa não pode perturbar o normal funcionamento das actividades curriculares dos alunos ou do estabelecimento de ensino.

6 — É aprovado o regulamento que define o regime de acesso ao Programa.

7 — No final do primeiro ano de funcionamento, o Programa será objecto de avaliação com vista a apurar o grau de cumprimento dos objectivos definidos para a sua implementação.

8 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir da data da assinatura.

12 de Outubro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Regulamento do Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso ao Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Direcção regional de educação competente» a direcção regional de educação competente em razão do território;

- b) «Direcção regional de cultura» a direcção regional de cultura competente em razão do território;
- c) «Espaços de cultura», designadamente, os museus, palácios, monumentos, sítios arqueológicos, equipamentos culturais, parques botânicos e grandes jardins;
- d) «Programa» o Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura
- e) «Regulamento» o presente regulamento de acesso do Programa.

Artigo 3.º

Destinatários e parcerias

1 — Destinatários na área da educação:

- a) Um ou vários agrupamentos de escolas;
- b) Uma ou várias escolas não agrupadas;
- c) Agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

2 — Destinatários na área da cultura:

- d) Museus;
- e) Palácios;
- f) Monumentos;
- g) Sítios arqueológicos;
- h) Equipamentos culturais;
- i) Parques botânicos e grandes jardins;
- j) Outras entidades que reúnam os requisitos necessários à apresentação de projectos, em razão do respectivo objecto social ou da comprovada experiência no âmbito de actividades educativas ou culturais.

3 — As entidades referidas nos números anteriores devem aceder em parceria obrigatória entre uma entidade referida no n.º 1 e uma ou mais entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

4 — Para além da parceria referida no número anterior, podem ainda ser parceiros:

- a) Municípios;
- b) Juntas de freguesia;
- c) Associações de pais;
- d) ATL;
- e) Associações locais de defesa do património;
- f) Associações de amigos de museus;
- g) Outras entidades com experiência no âmbito de actividades educativas ou culturais.

Artigo 4.º

Modelos de programas educativos a desenvolver nos espaços de cultura

1 — Interacção entre museus, palácios, monumentos, sítios arqueológicos, equipamentos culturais e escolas, designadamente no planeamento e execução de acções regulares e continuadas de parceria e colaboração com interesse mútuo e também no desenvolvimento e reforço do projecto «A minha escola adopta um museu, um monumento.»

2 — Desenvolvimento de projectos educativos direccionados para a cidadania, envolvendo escolas ou a comunidade, nomeadamente acções de sensibilização para a preservação e valorização do património cultural material e imaterial, ao nível local, com possível articulação com outras instituições ou associações. Também aplicável ao património ambiental, quanto desenvolvido em museus que possuem parques botânicos ou grandes jardins.

3 — Concepção, preparação e realização de actividades de serviços educativos, incluindo a preparação e acompanhamento de visitas ao museu e exploração das colecções, designadamente para grupos escolares e outros grupos específicos, mas também o delinear e desenvolver de projectos pedagógicos em torno de datas ou acontecimentos que o museu comemore.

4 — Elaboração de projectos com incidência no conhecimento e exploração da pré-história e história locais/regionais, designadamente em vertentes que se possam inserir nos programas actualmente em vigor e possam ser explorados a partir das colecções de um museu.

5 — Constituição de maletas pedagógicas, diaporamas e outras edições direccionadas a públicos específicos.

6 — Coordenação e acompanhamento de clubes de escola (ou outros grupos seleccionados) em trabalho de *atelier*, ao longo do ano, sobre o «museu/monumento visto por dentro» ou «o museu/monumento fora de sítio», bem como na área artística.

7 — Desenvolvimento de projectos na área do acolhimento de públicos, da comunicação e da divulgação dos equipamentos culturais, do sector artístico, incluindo também inquéritos/estudos de visitantes e o desenvolvimento de actividades conducentes à captação de novos públicos.

8 — Apoio no estudo e gestão de fundos bibliográficos e documentais, em actividades de investigação e inventariação das colecções, na aplicação e exploração das tecnologias de informação, tendo em vista nomeadamente a colocação *on-line* de informação direccionada para públicos diferenciados.

9 — Concepção e execução de acções de formação continuada em diversos domínios, dirigidas a profissionais dos equipamentos culturais e a docentes, visando o reforço de competências específicas que permitam explorar todas as possibilidades de articulação escola-equipamentos.

Artigo 5.º

Constituição de parcerias

1 — Os termos das parcerias referidas no n.º 3 do artigo 3.º são obrigatoriamente fixados em protocolo a celebrar entre as entidades em causa e deverão identificar:

- a) A descrição do tipo de projecto, dos objectivos e modo de operacionalização, com base nos exemplos disponibilizados no artigo 4.º do presente regulamento;
- b) Os recursos humanos envolvidos e a sua forma de afectação ao projecto;
- c) Uma proposta de calendário de actividades a realizar no âmbito do pacote seleccionado;
- d) A realidade existente e a experiência, caso exista, no que se refere ao desenvolvimento de serviços educativos nos espaços culturais ou de projectos de promoção da cultura nas escolas/agrupamentos.

2 — O protocolo referido no número anterior deverá prever a forma de afectação dos professores dos agrupamentos/escolas a este projecto, podendo essa afectação assumir as seguintes formas:

- a) Afectação da componente não lectiva de estabelecimento dedicada ao projecto;
- b) Redução da componente lectiva para desenvolvimento do projecto.

CAPÍTULO II

Artigo 6.º

Apresentação de propostas

1 — As propostas são apresentadas junto das respectivas direcções regionais de educação ou de cultura, a quem compete proceder à instrução dos processos.

2 — A apresentação formaliza-se através da entrega de *dossier* composto pelos seguintes elementos e documentação:

- a) Identificação das entidades e outras parcerias;
- b) Número de identificação de pessoa colectiva de todas as entidades envolvidas no projecto;
- c) Protocolo fixado entre as entidades em causa.

3 — São liminarmente rejeitadas as propostas de adesão apresentadas por entidades que não preencham os requisitos exigidos no presente regulamento ou cuja instrução deficiente não seja suprida após recepção de notificação a emitir, para o efeito, pela direcção regional de educação ou cultura competente.

Artigo 7.º

Comissões regionais de operacionalização e acompanhamento

1 — São criadas, em cada uma das regiões, as comissões regionais de operacionalização e acompanhamento do Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura (CROA), com a seguinte composição:

- a) Director regional de educação;
- b) Director regional da cultura.

2 — No âmbito das actividades das CROA, podem os directores regionais convocar representantes do agrupamento/escola e ou representantes dos espaços de cultura envolvidos em cada projecto.

3 — Compete à CROA:

- a) Analisar, avaliar e aprovar as propostas de adesão ao Programa;
- b) Acompanhar a execução do Programa;
- c) Apresentar relatórios periódicos.

4 — No exercício da competência prevista na alínea a) do número anterior, a CROA tem em conta:

- a) A fundamentação da pertinência e relevância e a adequação aos objectivos e critérios definidos no presente regulamento;

- b) Os termos dos protocolos celebrados no âmbito das parcerias;
- c) A capacidade, qualidade e adequação das instalações e equipamentos educativos que são disponibilizados;
- d) A experiência demonstrada pelas entidades desenvolvimento de serviços educativos nos museus ou de projectos de promoção da cultura em espaço escolar

Artigo 8.º

Comissão nacional de acompanhamento

1 — É criada a comissão nacional de acompanhamento do Programa de Promoção de Projectos Educativos na Área da Cultura (CNA), que reveste a forma e a natureza de grupo de trabalho, com a seguinte composição:

- a) Representante do ME;
- b) Representante do MC;
- c) Coordenador dos directores regionais de educação;
- d) Representante dos directores regionais da cultura.

2 — Compete à CNA:

- a) Aprovar a lista final nacional de projectos, que submeterá à homologação da Ministra da Educação e da Ministra da Cultura;
- b) Tornar público através de lista, divulgada no endereço do Ministério da Educação e no endereço do Ministério da Cultura o resultado da aprovação dos projectos;
- c) Acompanhar as actividades das CROA;
- d) Efectuar o relatório nacional e propor medidas que verifique necessário apresentar para a execução do Programa;
- e) Avaliar o Programa.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 9.º

Acidentes envolvendo alunos

As actividades ocorridas no local e tempo de actividade escolar de que decorram acidentes envolvendo alunos no decurso da execução do Programa serão cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 398/2005/T. Const. — Processo n.º 914/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Nuns autos de expropriação por utilidade pública de parcela necessária à construção da obra VICEG — via de cintura externa da Guarda, em que era expropriante o ICOR — Instituto para a Construção Rodoviária e expropriados Antero Cabral Marques e mulher, Maria Alcina Almeida Baltazar, interpuseram estes, junto do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, recurso da decisão arbitral que, classificando a parcela expropriada como «solo apto para outros fins», por ser qualificada, «segundo o PDM, como área de salvaguarda estrita RAN/REN», lhes fixara a indemnização em 4 826 000\$. No recurso pediram que lhes fosse atribuída uma indemnização de € 579 120, actualizada nos termos do artigo 24.º do Código das Expropriações (fls. 60 e segs.).

Na resposta ao recurso (fls. 140 e segs.), o ICOR — Instituto para a Construção Rodoviária concluiu do seguinte modo:

«1.ª A parcela expropriada, embora constituída por solo considerado apto para a construção, nos termos do artigo 25.º do CE/99, não pode ser efectivamente utilizado para esse fim em face dos regimes jurídicos da RAN e da REN, em que se inclui, devendo pois por isso ser avaliada pelo respectivo valor venal, numa situação normal de mercado (artigo 23.º, n.º 5, do CE), valor esse que inevitavelmente reflectirá a impossibilidade da sua utilização para a construção, ou seja, deverá corresponder ao que resultar da sua capacidade agrícola; 2.ª Só assim não sucederia, nos termos do n.º 12 do artigo 26.º do CE, quando, cumulativamente, se verificasse que:

- a) A impossibilidade edificativa resultava da sua classificação em plano municipal de ordenamento do território como zona verde ou de lazer ou da sua destinação para a instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos;
- b) A última aquisição da parcela tivesse ocorrido antes da entrada em vigor desse plano.

3.ª No caso, não ocorre a ‘condição’ prevista na alínea a) da conclusão anterior, visto que o PDM classifica a parcela como RAN e REN;

4.ª Pelo que na avaliação da parcela dos autos não pode considerar-se qualquer edificabilidade própria, visto estar excluída pela lei e pelo Regulamento do PDM, nem a edificabilidade na faixa envolvente, porque inaplicável.»

2 — Efectuou-se a avaliação legalmente exigida, tendo o laudo dos peritos designados pelo tribunal e pelo expropriante classificado os solos da parcela como «aptos para outros fins, já que não se enquadram em qualquer das alíneas do n.º 2 do artigo 25.º do CE/99, enquadrando-se, portanto, no n.º 3 do mesmo artigo», e fixado o montante indemnizatório em € 30 162,50 (os peritos designados pelo tribunal) e € 24 130 (o perito designado pelo expropriante) (de fl. 202 a fl. 207), enquanto o laudo do perito designado pelos expropriados classificou o solo como «apto para a construção de acordo com o que dispõe o n.º 2 do artigo 25.º do CE aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro», e propôs a indemnização de € 1 083 632 (de fl. 183 a fl. 192).

Antero Cabral Marques e mulher deduziram reclamação contra o laudo de peritagem apresentado pelos peritos designados pelo tribunal e pelo expropriante (fls. 221 e segs.).

Na sequência de tal reclamação, foi ordenada a notificação dos peritos designados pelo tribunal e pelo expropriante «para esclarecerem e fundamentarem as suas respostas nos termos requeridos pelos expropriados» (fls. 231 e 231 v.º).

Os peritos prestaram esclarecimentos e juntaram, de entre outros documentos, cópia do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 166, de 20 de Julho de 1994 (fls. 241 e segs.).

Foram ainda produzidas alegações: os expropriados concluíram que a parcela expropriada deve ser avaliada como «solo apto para construção» e, procedendo à ampliação do pedido, requereram que o valor do terreno fosse fixado nos termos propostos no laudo do perito por eles designado, ou seja, em € 1 083 632 (fls. 286 e segs.); o IEP — Instituto das Estradas de Portugal (que sucedeu ao ICOR — Instituto para a Construção Rodoviária) sustentou que a justa indemnização a atribuir aos expropriados deve ser fixada nos termos propostos pelos peritos designados pelo tribunal, ou seja, em € 30 162,50 (fl. 352).

3 — Por sentença de 24 de Outubro de 2003, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelos expropriados, fixando a indemnização a atribuir aos expropriados em € 30 162,50, actualizado nos termos do artigo 24.º do Código das Expropriações (fls. 354 e segs.).

Lê-se na sentença do Tribunal da Guarda, para o que aqui importa considerar:

«[...] os expropriados (recorrentes) discordam da decisão arbitral que classificou a parcela em causa como ‘solo para outros fins’ e fixou a justa indemnização em 4 826 000\$.

Recorrem para este tribunal, defendendo, no essencial, que o solo da parcela em causa deve ser classificado como solo ‘apto para construção’ nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do CE e indemnizado de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 12 do artigo 26.º do mesmo diploma legal.

A expropriante sustenta a classificação do terreno expropriado como solo ‘apto para outros fins’, alegando tratar-se de terreno integrado em Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, pelo que não podia, por lei e Regulamento (Decretos-Leis n.ºs 196/89, de 14 de Junho, e 93/90, de 19 de Março, e PDM, Regulamento, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1994), nele construir-se, concluindo, pois, tratar-se de solo para outros fins, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, pelo que a sua avaliação obedeceu aos critérios fixados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º

Independentemente da injustiça que representa ou pode representar para os interessados a inclusão de um terreno em zona de reserva, com a consequente desvalorização em expropriação para construção de vias de comunicação (fim diferente do que presidiu àquela inclusão), cremos que não assiste razão aos recorrentes, que nas suas alegações finais, e para suportar a sua tese, ‘lançaram mão’ do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 267/97, 2.ª Secção, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 21 de Maio de 1997.

Com efeito, este acórdão julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, “enquanto interpretada de forma a excluir da classificação de ‘solo apto para a construção’ os solos integrados na RAN, expropriados justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola”.

Na situação então discutida e decidida, estava em causa uma parcela de terreno, que fazia parte da RAN, mas que dela fora desafectada para o efeito de ser expropriada, tendo-se entendido que não poderia ser avaliada como terreno apto para construção, ainda que dotada de todas as infra-estruturas, sendo a expropriação exactamente destinada à construção de um quartel de bombeiros.